

Proc. TC-007.627/2022-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em face de José Maria da Rocha Torres, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, ao município de Itaipava do Grajaú – MA, no exercício de 2012, para a execução dos serviços de Proteção Social Básica – PSB e de Proteção Social Especial - PSE.

A Unidade de Auditoria Especializa em Tomada de Contas Especial – AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

A AudTCE aponta a data de 30/04/2013 como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A seguir, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição, no caso, a emissão da Nota Técnica 3379/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 1º/08/2014 (peça 4).

Ultrapassada essa questão, cabe consignar que, na sessão de 22/03/2023, o Plenário do TCU, por intermédio do Acórdão nº 534/2023, efetivou a distinção entre as prescrições ordinária e intercorrente. Decidiu-se que a contagem do prazo da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Naquele caso concreto, inclusive, considerou-se a incidência da prescrição intercorrente ainda na fase interna da TCE, pois o processo teria permanecido paralisado por mais de três anos no âmbito do concedente após a primeira apuração inequívoca do fato.

O caso sob análise ajusta-se ao entendimento esposado pelo Plenário do TCU por ocasião do citado Acórdão nº 534/2023.

Após a primeira interrupção do prazo prescricional (1º/08/2014), explicitada acima, a unidade técnica apontou outros eventos processuais interruptivos. Porém, conforme salientado na instrução, entre a Notificação do Conselho Municipal de Assistência Social, por intermédio do Ofício de 2543/2018-MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 29/3/2018 (peça 22), recebido em 3/5/2018 (peça 23), e a Nota Técnica 1244/2021, de 15/7/2021 (peça 88) transcorreram mais de três anos.

Dessa forma, as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Feitas essas considerações, manifestamos nossa anuência à proposta da unidade técnica.

Ministério Público de Contas, em 8 de maio de 2023.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador